ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032527

G&G SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.533.257/0001-40, com sede em Rua Antônio da Costa Neves, nº 694, CASA 02; , Progresso, CEP: 75706-025, Catalão - GO, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 165, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e nos termos do **Item 11 do Instrumento Convocatório**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE INABILITAÇÃO em face da aceitação da proposta comercial e iminente habilitação da empresa concorrente **A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS & FRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.662.336/0001-69**, NIRE/JUCEG nº 526.0052.273-6, estabelecida na Rua C, nº 205, Quadra 17, Lote 11-B, Bairro Nova Vila, Caldas Novas - GO, CEP: 75.681-678, representada legalmente por Sra. Ana Lidia Marcelino Campanhã, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a perfeita tempestividade da presente insurgência recursal. O Item 11.2 do Edital prevê que, declarado o vencedor, o sistema concederá automaticamente o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação motivada do interesse de recorrer. Uma vez devidamente manifestada, abre-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões escritas, consoante determina o Artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Item 11.3 do Edital do certame.

Tendo em vista que a manifestação de intenção foi efetuada oportunamente no sistema eletrônico BLL Compras (http://bllcompras.com/), e o transcurso do prazo recursal obedece à contagem legal que exclui o dia de início e inclui o dia do vencimento (item 21.8 do Edital), o presente recurso é plenamente tempestivo, merecendo, pois, integral conhecimento e processamento por esta Administração Pública de Catalão-GO.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente certame licitatório destina-se ao Registro de preços para futura e eventual aquisição de proteínas e derivados para a manutenção da merenda escolar, com o valor total estimado de R$ 12.325.790,00. Trata-se de contratação de caráter de alta essencialidade e sensibilidade social, posto que visa ao provimento alimentar direto de crianças na rede pública de ensino do Município de Catalão-GO.

Ocorre que, no transcurso da fase de julgamento e habilitação, a recorrida, A.M. – Distribuidora de Polpas de Frutas & Frios Ltda, sagrou-se provisoriamente vencedora de diversos lotes, dentre os quais destacam-se os Lotes 12 e 27. Todavia, como restará cabalmente comprovado neste petitório, a proposta comercial e os documentos de habilitação da referida empresa ostentam vícios graves, absolutos e insanáveis que frustram os princípios fundamentais da licitação, em especial os princípios da isonomia, legalidade estrita, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1. Da Inexequibilidade Comercial Absoluta e Omissão à Convocação Oficial (Lotes 12 e 27)

A Recorrida apresentou lances comerciais no valor unitário de R$ 17,62 para o Lote 12 e R$ 18,00 para o Lote 27 para o fornecimento de Linguiça Calabresa Fricó. O preço médio orçado pela Administração para tais lotes foi expressamente fixado em R$ 32,17 por quilograma (conforme tabelas do Termo de Referência). Isso implica um desconto agressivo de aproximadamente 45% sobre a média de mercado.

Diante do desconto praticado e dos nítidos indícios de inexequibilidade, o ilustre Pregoeiro, com esteio no Item 8.6 do Edital, diligenciou de forma assertiva e convocou as licitantes nos seguintes termos expressos:

> "Diante dos lances e descontos praticados, ficam os licitantes expressamente convocados a apresentar, juntamente com a proposta final realinhada, documentação idônea e suficiente destinada à comprovação da efetiva exequibilidade dos preços ofertados. A comprovação deverá ser realizada mediante documentos oficiais, fiscais, contábeis ou comerciais dotados de força probatória, tais como notas fiscais de aquisição, contratos vigentes, comprovantes de custos de insumos, mão de obra, fretes, tributos e demais encargos incidentes, ou outros documentos equivalentes, sob pena de desclassificação..."

Instaurado o contraditório e conferido o ônus de provar a viabilidade econômica do seu preço, a empresa Recorrida **cometeu omissão absoluta**. A licitante limitou-se a anexar a proposta realinhada, sem juntar uma única nota fiscal de aquisição (compra/entrada) da fabricante Fricó, nenhum contrato vigente com o frigorífico, nem sequer uma simples planilha de composição de frete ou indicação de sua margem de lucro.

Cumpre destacar que a Recorrida está sediada no Município de Caldas Novas-GO, enquanto as entregas fracionadas e diárias devem ser realizadas diretamente no SEMAE ou em mais de 35 unidades escolares da rede municipal de Catalão-GO, incluindo Distritos (Pires Belo e Santo Antônio do Rio Verde) e extensa Zona Rural. A distância logística entre a sede da Recorrida e o local de entrega é de **mais de 115 quilômetros**, impondo um severo custo operacional e de frete rodoviário refrigerado, além de pedágios e desgaste de frotas, cuja exequibilidade simplesmente não foi objeto de qualquer fundamentação por parte da recorrida.

A jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e a norma expressa da Lei nº 14.133/2021 preceituam que a demonstração de exequibilidade é dever cogente e imperativo da licitante convocada, sob pena de desclassificação comercial. O artigo 59, inciso III e IV da Nova Lei de Licitações dispõe de forma taxativa:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ademais, os Itens 7.29, 8.4.3, 8.4.4 e 8.5 do próprio Instrumento Convocatório de Catalão preveem que a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada será sumariamente desclassificada. Negligenciar o chamado administrativo para comprovação constitui ato violador da isonomia e atrai a presunção absoluta de inexequibilidade técnica e comercial.

2.2. Da Invalidade e Caducidade da Prova de Inscrição Estadual (SEFAZ-GO) — Desatendimento ao Item 10.9.2 do Edital

Para além da desclassificação comercial decorrente da omissão na comprovação de custos, a Recorrida deve ser considerada inabilitada fiscalmente, em razão de vício crasso e insanável na comprovação de sua inscrição estadual ativa perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

O Item 10.9.2 do Edital exige expressamente a apresentação de prova de inscrição estadual (Sintegra/CAD.ICMS) ativa, regular e em pleno vigor. Ocorre que, para fins de comprovação da referida inscrição estadual, a Recorrida colacionou aos autos eletrônicos unicamente uma "Nota de consulta ao contribuinte" emitida eletronicamente pelo site da Secretaria de Economia do Estado de Goiás em **15/01/2026**, documento este que padece de insanável nulidade por caducidade.

Referida 'Nota de Consulta' de janeiro de 2026 destina-se apenas a fins informativos e, primordialmente, encontra-se absolutamente vencida e caduca, visto que datada de 15/01/2026, enquanto a sessão pública deste Pregão se realizou em 19/08/2026 (mais de 7 meses de diferença). Nos termos da regra expressa do Item 10.14 do Edital, as certidões e documentos que não possuam validade expressa em seu corpo somente serão aceitos se emitidos em até 30 (trinta) dias anteriores à data da sessão.

> "Edital, Item 10.14. Inexistindo prazo de validade nas certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições/emissões não ultrapassem a 30 (trinta) dias da data da sessão."

Ora, a prova de inscrição estadual apresentada contava com mais de 210 dias de expedição na data de abertura do certame, estando flagrantemente prescrita. A falta de comprovação de regular inscrição estadual ativa e atualizada viola frontalmente o Item 10.9.2 do Edital e o Artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de vício fiscal insanável, sendo vedada a substituição ou a apresentação de documentos novos e tardios, conforme obsta o Item 10.7.2 do Instrumento Convocatório.

2.3. Da Incompatibilidade de Objeto Social e Ausência de CNAEs Específicos Obrigatórios

A licitação em apreço visa precipuamente o fornecimento de carnes bovinas, suínas e aves congeladas (como acém, paleta, músculo, coxão duro, frango, carne suína e filé de peixe) em largas quantidades industriais. Por conseguinte, é de natureza cogente que as licitantes desempenhem atividades comerciais perfeitamente compatíveis e idôneas à comercialização e transporte atacadista dessas proteínas.

Ocorre que, consoante Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) em 05/05/2026 e da própria 7ª Alteração Contratual da Recorrida arquivada em 22/04/2026, seu objeto social é extremamente limitado aos seguintes CNAEs:

- 4639-7/01: Comércio atacadista de produtos alimentícios;

- 4637-1/99: Comércio atacadista especializado em alimentícios;
- 4712-1/00: Comércio varejista com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
- 4723-7/00: Comércio varejista de bebidas;
- 4729-6/99: Comércio varejista de produtos alimentícios.

A Recorrida **não possui os CNAEs específicos e necessários** para a comercialização de carnes e derivados, quais sejam:

CNAE 4722-9/01 (comércio varejista de carnes – açougues);
CNAE 46.34-6-01 (Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados);
CNAE 46.34-6-02 (Comércio atacadista de aves e derivados).

Em contraposição, seu alvará sanitário municipal de Caldas Novas elenca como atividade o CNAE 46.34-6-03 (Comércio atacadista de pescados), o qual sequer consta de sua alteração contratual registrada na JUCEG. Resta nítido que o escopo mercantil estatutário da empresa não engloba a distribuição atacadista de produtos cárneos (bovinos, suínos e aves), incorrendo em flagrante descumprimento do Item 10.3 do Edital, que exigem compatibilidade entre o objeto societário e o objeto do certame licitado. Sob essa ótica, incide o impedimento peremptório estatuído no Item 3.7.2 do edital:

"Item 3.7. Não poderão disputar esta licitação:
3.7.2. Sociedade que desempenhe atividade incompatível com o objeto da licitação."

2.4. Da Comprovada Insuficiência de Qualificação Técnica

A qualificação técnica destina-se a dar segurança ao erário e à comunidade de que a empresa contratada ostenta expertise mercadológica prévia e satisfatória na entrega de produtos congêneres aos licitados. O Item 10.10.1 do Edital exige atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de itens compatíveis e semelhantes em características.

Ocorre que os atestados fornecidos pela Recorrida são inteiramente insuficientes e dissociados das principais proteínas licitadas. O principal atestado encartado, emitido pelo **SESC em 15/04/2024**, atesta unicamente o fornecimento de gêneros secos de mercearia e laticínios, compreendendo itens tais como adoçante, alecrim desidratado, amêndoas, atum em conserva, azeites, bolacha de arroz, gelatina, grão de bico, lentilha, macarrão, doces e leite condensado. Por sua vez, o

atestado emitido pela empresa **Sanoli em 16/11/2018** igualmente atesta o fornecimento de mantimentos secos, sachês de açúcar, maionese, sal e gordura vegetal.

A única menção genérica a carnes encontra-se em um atestado antiquado emitido pelo SESC datado de **21 de junho de 2017**, o qual cita 'cortes de frango' e 'cortes suínos'. Frise-se que **não há qualquer atestado de fornecimento de carne bovina moída ou em pedaço** (que somam a expressiva maioria dos lotes, como os Lotes 1 a 7, representando dezenas de toneladas de acém, paleta, músculo e coxão duro), tampouco comprovação de capacidade para distribuição de filé de peixe tilápia.

A distribuição de carnes bovinas frescas e congeladas para escolas exige logística refrigerada severa, cadeia de frio controlada, armazenamento especializado em câmaras frigoríficas e constante acompanhamento fitossanitário. O fornecimento pretérito de macarrão, lentilha ou doces industriais não confere à recorrida a necessária capacitação técnica exigida para a execução contratual do lote de proteínas, restando evidente o descumprimento do Item 10.10.1 do Edital c/c Art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e fundamentado na robusta prova documental contida nos autos, resta inequívoco que a proposta comercial da recorrida para os Lotes 12 e 27 é juridicamente inexequível e que seus pressupostos de habilitação fiscal, técnica, societária e concorrencial estão integralmente corrompidos por vícios de mérito insanáveis.

Frente ao exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

- **O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO** das presentes razões de recurso administrativo, visto que tempestivas, cabíveis e formalmente regulares;
- **A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao ato de aceitação e julgamento das propostas e documentos da recorrida nos lotes vencidos, obstando-se a homologação e a assinatura da correspondente Ata de Registro de Preços até o provimento definitivo deste recurso, em consonância com o Artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- **O provimento total do recurso para declarar a DESCLASSIFICAÇÃO COMERCIAL** da empresa A.M. – Distribuidora de Polpas de Frutas & Frios Ltda nos Lotes 12 e 27, tendo em vista a inexequibilidade presumida decorrente da omissão absoluta em atender à convocação do Pregoeiro para comprovação analítica de seus custos logísticos e tributários;
- **O provimento para declarar a INABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TÉCNICA** da referida empresa em relação aos demais lotes por ela disputados, tendo em vista as gravíssimas máculas relativas a:

- (i) regularidade fiscal estadual inexistente/caduca;
- (ii) ausência de objeto social e CNAEs obrigatórios na JUCEG para fornecimento de carnes;
- (iii) insuficiência de comprovação técnica para proteínas de origem bovina e pescados; e
- **A convocação das licitantes subsequentes** na ordem de classificação para o regular prosseguimento do certame, sob as diretrizes do Art. 59, § 2º, e Art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Catalão/GO, dia 04 de setembro de 2026.

G&G SUPERMERCADO LTDA
CNPJ: 51.533.257/0001-40